

Autos nº 0810184-35.2025.8.12.0021

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Rodrigo Carvalho Camilo e outros

Rodrigo Carvalho Camilo, Rodrigo Carvalho Camilo Ltda., Clarissa Carvalho Vilela Camilo, Clarissa Carvalho Vilela Camilo Ltda., Caio Carvalho Camilo Vilela e Caio Carvalho Camilo Vilela Ltda., em conjunto denominados "Grupo Camilo", ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Pretendem a concessão de tutela provisória de urgência, com a consequente antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis e imóveis, listados no item 14 da petição inicial, bem como o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial; a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra os Requerentes; que seja vedado o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens essenciais à consecução das atividades dos Requerentes.

Alegam que o "Grupo Camilo" teve início em 2000, atuando no município de Jataí/GO e que, atualmente, possui atividade agropecuária em desenvolvimento também no Estado de Mato Grosso do Sul, com cultivo de soja, milho e manejo de 1.600 semoventes das raças Nelore e Angus; que a Fazenda Targino, propriedade localizada no município de Costa Rica/MS, é a Sede e Unidade Operacional de todo o Grupo; que o Grupo trabalha em 07 (sete) propriedades rurais, totalizando 3.162ha; que dois eventos consecutivos de grande impacto inviabilizaram a continuidade da atividade: um incêndio de grandes proporções que consumiu cerca de 500 hectares e, posteriormente, uma seca severa, ambos ocorridos durante os ciclos agrícolas, resultando em prejuízos expressivos na safra 2023/2024 e 2024/2025.



Relatam como principais causas da crise: os eventos naturais e climáticos severos, comprometendo a produção (quantidade e qualidade); a queda acentuada no valor das *commodities*, gerando perdas significativas quando da venda da produção agrícola; a elevação dos juros bancários quando da captação de recursos para financiamento de nova safra agrícola.

Sustentam que a Recuperação Judicial é apresentada como medida necessária para preservar a empresa familiar, garantir a continuidade das operações e manter sua continuidade no agronegócio; que possuem relações recíprocas, ligadas entre si e possuem interdependência operacional, integrando o mesmo grupo econômico; que os requisitos legais exigidos pela lei de Recuperação Judicial foram preenchidos. Pleiteiam, enfim, o reconhecimento da consolidação substancial entre os Requerentes e que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, com a concessão da tutela provisória de urgência, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado.

É o relatório do essencial. Decido.

Costa Rica pertence à 4ª Circunscrição do TJMS. Assim, a competência é deste Juízo.

A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Vale destacar que, quem se dedica ao exercício

profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, dado o caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, eventual não inscrição da empresa não a torna irregular; o artigo 48 da legislação acima citada exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos, que, no caso do empresário rural, tem natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural, não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, no qual ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 02 (dois) anos e a prévia inscrição da Junta Comercial.

Determinada a constatação prévia, a Administradora Judicial ofertou parecer de fls. 2346/2386, confirmando que os documentos foram devidamente apresentados de acordo com os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento.

Importante ponderar que cabe aos credores dos Requerentes exercerem a fiscalização sobre estes e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira dos mesmos, até porque é a Assembleia Geral de Credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente

decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Assim, o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído, no qual os Requerentes, produtores rurais, comprovaram os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na LRJ, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Destarte, **defiro o processamento da Recuperação Judicial de Rodrigo Carvalho Camilo, Rodrigo Carvalho Camilo Ltda., Clarissa Carvalho Vilela Camilo, Clarissa Carvalho Vilela Camilo Ltda., Caio Carvalho Camilo Vilela e Caio Carvalho Camilo Vilela Ltda., em conjunto denominados de "Grupo Camilo",** nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Ratifico a nomeação de fls. 2334/2336, permanecendo no cargo de Administradora Judicial a empresa **OM Ourives Marques - Advogados e Consultores, endereço eletrônico: contato@ourivesmarques.com.br**, o qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o

quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre eles. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação dos Recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos Recuperandos, sempre informando o Juiz; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens da parte Recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos Recuperandos em outros Juízos.

Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal.

Determino a suspensão de todas as ações e

execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º.

Determino aos Recuperandos a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de Recuperação Judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta Recuperação Judicial aos Municípios em que os Recuperandos detiverem filiais.

Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente.

Concedo 15 dias aos credores, para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme Art. 7º, § 1º.

Após publicação da relação de credores (Art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e nunca juntadas a estes autos (Art. 8º, § único).

Conforme Art. 55, a partir da publicação do edital referido no Art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, da Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

A tutela de urgência deve ser parcialmente deferida, isso porque a antecipação do *stay period* resta prejudicada, uma vez que consequência natural da autorização do processamento da Recuperação Judicial.

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se permite a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, verifica-se a suficiência de elementos para deferimento da tutela de urgência, referente a imprescindibilidade dos bens dados em alienação fiduciária, os quais cumprem função essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Requerem as partes Autoras que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis e imóveis relacionados no item 14 da inicial (fls. 46/47), mantendo-os em sua posse, sob pena de se inviabilizar, por completo,

a continuidade da atividade desenvolvida durante o prazo de Recuperação Judicial.

Alegam que a expropriação de equipamentos destinado à operação pecuária, compromete a geração de caixa e agrava a crise econômica do produtor rural, contrariando o objetivo principal da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.

Dispõe o art. 49 da LF:

"§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital "essenciais" a sua atividade empresarial."

Note-se que nos casos de reserva de domínio, os Autores têm apenas a posse do bem. A lei garante a posse pelo prazo máximo de 180 dias, sem retirada ou venda destes, "quando essencial à atividade da empresa", em que pese o aparente conflito com o art. 6º-A do Decreto 911/69 alterado pela lei 13.043/14.

Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando se tratar de bens essenciais à atividade da empresa e durante o período de

suspensão de 180 dias, a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.105.

Primando pelo tempo improrrogável da suspensão de exigibilidade de créditos (180 dias), é possível acolher a regra com o devido caráter excepcional.

Constata-se que os bens móveis mencionados são claramente utilizados pelos Autores na atividade agrícola e estão sujeitos a ação de busca e apreensão contra os Requerentes.

Presente o requisito da probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela pretendida, pois as Requerentes demonstram a possibilidade de soerguimento das empresas.

Pertinente à declaração de essencialidade dos bens, a atividade rural exercida pelos Requerentes depende dos bens para continuidade das operações e a reabilitação econômica dos Autores, de modo que os bens relacionados são essenciais para a manutenção de suas atividades econômicas rurais.

De fato, ao se analisar a documentação apresentada pelas partes Requerentes, nota-se que os bens relacionados são imprescindíveis para as partes Requerentes darem continuidade em suas atividades, uma vez que, caso não possam exercer a posse sobre tais itens, implicaria necessariamente na extinção da atividade econômica.

Do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para garantir o sucesso da Recuperação Judicial e, em atenção aos princípios elencados no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos bens móveis, nos termos do item 14, dos pedidos iniciais (fls. 40/41), bem como determino a manutenção de sua posse pelas partes Requerentes, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.**

Oficie-se aos d. Juízos das Comarcas em que os Requerentes tenham filiais.

Esclareçam os Recuperandos, bem como comprovem documentalmente, a alegada essencialidade dos bens imóveis.

Após, manifeste-se a Administradora Judicial.

Quanto ao pedido de reconhecimento da consolidação substancial entre todos os Requerentes relacionados no polo ativo da presente ação, manifeste-se a Administradora Judicial, especificamente, quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n. 11.101/05, bem como quanto ao item 17 da petição inicial.

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)